

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

CLÁUSULAS GERAIS que regem o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, tendo de um lado o BRB Banco de Brasília S.A., com sede em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.208/0001-00, a seguir denominado **BANCO**, e de outro lado, como **CREDITADO(S)** o(s) correntista(s) indicado(s) e qualificado(s) na Proposta/Contrato de Abertura de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta de Poupança, que vier(em) a aderir a este Contrato mediante assinatura do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO EMPRÉSTIMO: O BANCO abre e o(s) CREDITADO(S) aceita(m) um crédito em conta corrente, com limite estipulado na Cláusula Primeira do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, destinado a constituir reforço de provisão, até o valor do limite acima referido, de saldo da conta corrente bancária mantida pelo(s) CREDITADO(S) junto a uma Agência do BANCO, que, por ocasião de lançamentos a débito, não disponha de recursos suficientes.

Parágrafo Primeiro: o(s) CREDITADO(S) e o BANCO acordam que qualquer das partes poderá pleitear a alteração do valor do limite, bem como o dia para o débito de juros, estipulados no “caput” desta Cláusula, respeitando-se os valores estabelecidos de acordo com as normas operacionais do BANCO.

Parágrafo Segundo: no caso de solicitação de elevação do valor do limite ora contratado, fica desde já estabelecido que a solicitação será analisada e dependerá de nova avaliação cadastral que observará, dentre outras questões, a capacidade de pagamento e a garantia oferecida.

Parágrafo Terceiro: a elevação poderá ser realizada a critério do BANCO, independentemente de aviso prévio ou de qualquer aditivo contratual, sendo o novo limite contratado informado ao(s) CREDITADO(S) no extrato de sua conta corrente e, em não havendo manifestação contrária do(s) CREDITADO(S), esse novo valor passa a integrar o contrato.

Parágrafo Quarto: para redução do valor do limite contratado bastará a manifestação da parte interessada, ficando o(s) CREDITADO(S) obrigado(s) a efetuar a cobertura da utilização e de eventuais excessos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Quinto: o valor do principal será exigível e pago no vencimento do limite, indicado no extrato de conta corrente.

Parágrafo Sexto: o Banco assegura ao CREDITADO(S), independente do vencimento final da obrigação, o direito a liquidação antecipada, desde que haja pagamento do principal, dos juros e demais encargos financeiros calculados até o dia da efetiva quitação.

Parágrafo Sétimo: o(s) CREDITADO(S) autoriza(m) o BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, a utilizar o saldo de qualquer espécie de conta, que mantenha(m) ou venha(m) a manter em qualquer agência do Banco, podendo, inclusive, proceder à baixa dos valores de aplicações financeiras relacionadas com tais contas, para liquidação ou amortização da dívida resultante deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA – FORMA DE LIBERAÇÃO: O valor do empréstimo será acrescido ao saldo da conta corrente de depósitos do(s) CREDITADO(s), e tem o objetivo de tornar possível, dentro do valor disponível a cada oportunidade, o pagamento de cheques comuns ou especiais, saques manuais ou eletrônicos, transferências eletrônicas, bem como o acolhimento de qualquer outro débito autorizado, de uma só vez ou parceladamente.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

Parágrafo Primeiro: a critério exclusivo do BANCO, poderá haver liberações acima do valor do limite ora contratado.

Parágrafo Segundo: o fornecimento de talonário de cheque comum ou especial, para saque e movimentação dos valores é prerrogativa do BANCO, observadas as normas pertinentes emanadas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

CLÁUSULA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO: O BANCO poderá, automática e sucessivamente, mediante comunicação, prorrogar o vencimento final do limite ora contratado, independentemente da celebração de aditivo(s), elevando, mantendo ou diminuindo o valor do limite.

Parágrafo Primeiro: fica, desde já, concedida autorização ao **BANCO** para usar o extrato mensal da conta corrente a fim de registrar os dados das prorrogações, sem necessidade de fazer qualquer anotação correspondente neste contrato ou de celebrar aditivo, conforme faculta o artigo 8.º da Circular n.º 2.905, com a nova redação dada pela Circular n.º 2.936, todas do Banco Central do Brasil.

Parágrafo Segundo: na hipótese do(s) **CREDITADO(S)** não aceitar a prorrogação, manifestará sua discordância por escrito, ficando automaticamente cancelado o crédito concedido e vencido o limite, obrigando o(s) **CREDITADO(S)** a proceder(em) à imediata liquidação do saldo devedor existente e à devolução do talonário do cheque comum ou especial, sob pena de caracterizar o inadimplemento.

CLÁUSULA QUARTA – DO VENCIMENTO ANTECIPADO: O BANCO poderá considerar antecipadamente vencido o presente Contrato, ficando nesse caso autorizada a cobrança administrativa ou judicial da totalidade do débito, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, ocorrendo, além das hipóteses previstas nos Artigos 333 e 1.425 do Código Civil, quaisquer dos seguintes casos: a) o(s) **CREDITADO(S)** deixar(em) de cumprir qualquer obrigação contraída neste Contrato; b) o(s) **CREDITADO(S)** entrar(em) em estado de insolvência ou sofrer protesto de títulos; c) o(s) **CREDITADO(S)** possuir(em) qualquer operação em situação irregular junto ao BANCO; d) o(s) **CREDITADO(S)** apresentar(em) restrição(ões) cadastral(is); e) o(s) **CREDITADO(S)** manifestar(em)-se contrariamente às alterações contratuais promovidas pelo BANCO no presente Instrumento, nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Décima Primeira, f) o(s) **CREDITADO(S)** ajuizar(em) ação contra o BANCO ou quaisquer de suas coligadas.

Parágrafo Único: No caso de antecipação do vencimento do Contrato, o(s) **CREDITADO(S)** pagará(ão) imediatamente o saldo devedor, sob pena de ficar(em) constituído(s) em mora, independentemente de aviso ou outra medida judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUINTA – DOS ENCARGOS: Sobre os saldos devedores diários, verificados na conta vinculada ao crédito concedido, incidirão juros à taxa praticada pelo BANCO nas operações da espécie – as quais serão divulgadas por meio de extratos de conta corrente, Internet (www.brbc.com.br) e tabela disponível nas dependências do BANCO – e Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro e Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Os juros serão calculados pela multiplicação do saldo devedor de cada dia pela taxa de juros, acima referida, dividida por 30 (trinta). Referidos juros serão apurados diariamente e somados para débito e exigibilidade: a) no dia 30 de cada mês; ou b) no dia do mês indicado na Cláusula Primeira do Contrato de Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física; ou c) no dia do mês escolhido pelo(s) **CREDITADO(S)** nas Agências do BANCO; ou

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

d) na data do vencimento do Contrato, inclusive na sua antecipação; ou e) na data da transferência do limite para outra Agência do BANCO. Quando a data do débito e exigibilidade coincidir com dia não útil os juros serão debitados no primeiro dia útil subsequente. O IOF, incidente sobre os saldos devedores diários, será calculado e exigido de acordo com o Decreto 4.494 de 03/12/2002 e será debitado na conta corrente do(s) CREDITADO(S) no primeiro dia útil do mês subsequente ao de apuração, no vencimento do contrato e/ou quando ocorrer transferência do limite para outra Agência do BANCO.

Parágrafo Primeiro: o(s) CREDITADO(S) fica(m) ciente(s) de que a presente operação estará sujeita à cobrança trimestral de tarifa de manutenção de limite após a implantação e/ou prorrogação do limite de crédito e à cobrança de tarifa de excesso de limite, na data da ocorrência deste, de acordo com a Tabela de Tarifas afixada nas Agências do BANCO, na forma da regulamentação vigente, sendo as eventuais alterações de valores divulgadas pelo BANCO, por intermédio de suas Agências ou via Internet (www.brb.com.br), com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para entrada em vigor.

Parágrafo Segundo: o(s) CREDITADO(S), em caráter irrevogável e irretratável, autoriza(m) o BANCO a proceder aos pertinentes e necessários débitos relativos às tarifas, IOF, juros e todas as demais despesas administrativas, tributárias e/ou financeiras previstas neste Contrato, a débito de sua conta corrente, mantida junto ao BANCO, a qual deverá ser conservada enquanto vigor o presente Contrato, obrigando-se a provê-la, nas épocas próprias, de saldo suficiente à acolhida de tais débitos, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Não havendo saldo suficiente na conta corrente informada pelo(s) CREDITADO(S), para referidos débitos, este(s) autoriza(m), outrossim, em caráter irrevogável e irretratável o BANCO a efetuar os referidos débitos, em qualquer conta que o(s) CREDITADO(S) mantenha(m) ou venha(m) a manter em qualquer agência do BANCO podendo, para tanto, inclusive, proceder à baixa dos valores necessários, à cobertura do débito, de aplicações financeiras relacionadas com tais contas.

Parágrafo Terceiro: independente do vencimento final deste Instrumento, as taxas de juros de normalidade (Cláusula Quinta), de excesso (Cláusula Sexta) e de inadimplemento (Cláusula Sétima), poderão ser reajustadas, permanecendo inalterada a forma de cálculo, débito e exigibilidade definida no “caput” das referidas cláusulas.

Parágrafo Quarto: as alterações de encargos mencionadas no Parágrafo Terceiro desta Cláusula serão comunicadas ao(s) CREDITADO(S) via extrato de conta corrente ou mediante aviso expedido pelo BANCO (em meio convencional ou eletrônico) e estará disponível nas Agências do BANCO e Internet (www.brb.com.br).

CLÁUSULA SEXTA – DO EXCESSO DE LIMITE: Sobre o montante que ultrapassar o limite contratual, em substituição aos encargos previstos na Cláusula Quinta, vencerão encargos calculados pela comissão de permanência equivalente à taxa de mercado, vigente no(s) dia(s) da(s) ocorrência(s), nos termos da Resolução 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional, a qual será aplicada por intermédio do Fator Diário de Inadimplemento divulgado na opção Indicadores Econômicos dos terminais de auto-atendimento do Banco, em tabela de taxas disponível nas dependências do BANCO e na Internet (www.brb.com.br), permanecendo inalterada a forma de cálculo, débito e exigibilidade prevista na Cláusula Quinta.

Parágrafo Único: o montante que porventura exceder o valor do limite contratado, será exigido do(s) CREDITADO(S) no prazo máximo e improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, podendo o BANCO considerar o contrato vencido antecipadamente em caso de não cobertura do excesso pelo(s) CREDITADO(S) dentro deste prazo.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

CLÁUSULA SÉTIMA – DO INADIMPLEMENTO: Vencido o Contrato, ordinariamente ou extraordinariamente, o(s) CREDITADO(S) pagará(ão) imediatamente o saldo devedor que houver sob pena de ficar(em) constituído(s) em mora independentemente de quaisquer avisos ou notificações judiciais ou extrajudiciais.

Parágrafo Único: não efetuado o pagamento, em substituição aos encargos financeiros previstos na Cláusula Quinta, incidirão: a) comissão de permanência equivalente à taxa de mercado, vigente no(s) dia(s) da(s) ocorrência(s), nos termos da Resolução 1.129, de 15/05/1986, do Conselho Monetário Nacional, a qual será aplicada por intermédio do Fator Diário de Inadimplemento divulgado na opção Indicadores Econômicos dos terminais de auto-atendimento do Banco, em tabela de taxas disponível nas dependências do BANCO e na Internet (www.br.com.br); b) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os saldos devedores atualizados na forma do item anterior; e c) multa de 2% (dois por cento). Os encargos referidos nas alíneas “a” e “b” retro serão calculados, debitados e exigidos nos pagamentos parciais e na liquidação do saldo devedor inadimplido. O encargo previsto na alínea “c” retro será calculado, debitado e exigido nos pagamentos parciais, sobre o valor pago e, na liquidação da dívida inadimplida, sobre o montante que corresponder ao saldo devedor em atraso, atualizado pelos encargos previstos nas alíneas “a” e “b”.

CLÁUSULA OITAVA – DO SEGURO PRESTAMISTA: Até a liberação do crédito relativo à operação deste Contrato o(s) CREDITADO(S) obriga(m)-se a contratar Seguro Prestamista em valor equivalente ao limite contratado e com cláusula beneficiária em favor do BANCO.

Parágrafo Primeiro: havendo óbito do(s) CREDITADO(S) a indenização relativa ao Seguro Prestamista referido no “caput” desta Cláusula será utilizada exclusivamente para amortização do saldo devedor.

Parágrafo Segundo: o BANCO faculta ao(s) CREDITADO(S) o direito de livre escolha da instituição Seguradora para a contratação do Seguro Prestamista referido no “caput” desta Cláusula, mantendo-se a obrigatoriedade da cláusula beneficiária em favor do BANCO, na hipótese de óbito do(s) CREDITADO(S).

Parágrafo Terceiro: o(s) CREDITADO(S) fica(m) ciente(s) de que ocorrendo óbito após a liquidação deste Contrato não haverá indenização de nenhuma espécie, em razão da natureza jurídica do Seguro Prestamista.

CLÁUSULA NONA – OUTRAS CONDIÇÕES: Fica acordado, ainda, que: a) o(s) CREDITADO(S) reconhece(m) como prova de sua dívida os cheques, saques e transferências (inclusive por meio eletrônico), ordens, recibos e avisos de débito lançados diretamente na conta corrente, e o BANCO reconhece como prova dos créditos os lançamentos efetuados em conta corrente a esse título; b) o BANCO não se responsabiliza pelos danos ou prejuízos decorrentes do extravio (perda, roubo, furto ou apropriação indébita) do talonário ou folhas avulsas de cheques entregues ao(s) CREDITADO(S); c) no caso de contas conjuntas, os titulares serão, obrigatoriamente, solidários pela totalidade da dívida comum decorrente deste contrato, na forma do artigo 275 do Código Civil.

Parágrafo Único: qualquer tolerância por parte do BANCO, pelo não cumprimento de quaisquer das obrigações decorrentes deste contrato, será considerada mera liberalidade, não constituindo novação ou procedimento invocável pelo(s) CREDITADO(S).

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

CLÁUSULA DÉCIMA – RESTRIÇÃO CADASTRAL: Na hipótese de inadimplemento prevista na Cláusula Sétima, o BANCO fica autorizado a promover o registro do fato nos órgãos de proteção ao crédito, após as comunicações de estilo, que serão remetidas para o endereço do(s) CREDITADO(S) cadastrado no BANCO.

Parágrafo Único: a autorização outorgada no “caput” desta Cláusula é passada em caráter irrevogável e irretratável na vigência da situação de inadimplemento, ainda que haja discussão judicial sobre o débito existente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – ALTERAÇÃO CONTRATUAL: Quaisquer alterações – introduzindo, retirando ou modificando as presentes cláusulas - serão disponibilizadas ao(s) CREDITADO(S) nas Agências do BANCO ou na Internet (www.brb.com.br) e serão averbadas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos. Essas alterações, observada a previsão do Parágrafo Único desta Cláusula, tornar-se-ão eficazes para todos os contratos e todas as prorrogações que se fizerem após a data da averbação.

Parágrafo Único: fica assegurado ao(s) CREDITADO(S) o direito de manifestar(em)-se contrariamente às alterações contratuais em questão, até 15 (quinze) dias da referida disponibilização e averbação. Na hipótese de discordância, manifestada pelo(s) CREDITADO(S), aplicar-se-á o disposto na Cláusula Quarta – Do Vencimento Antecipado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS DESPESAS: Todas as despesas decorrentes do presente Contrato, inclusive as de cobrança, impostos, registros, arquivos e formalizações serão pagas integralmente pelo(s) CREDITADO(S).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO: Os deveres e obrigações do(s) CREDITADO(S) serão satisfeitos na Agência do BANCO em que for(em) mantida(s) sua(s) conta(s) corrente(s), praça que fica designada como foro do Contrato.

Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 668.210, em 03/09/2007.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

PRIMEIRO ADITIVO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO:- RETIFICAR e RATIFICAR na forma abaixo, as Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito Parcelado, devidamente registrada sob o nº 668210, em 03/09/2007, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital.

Neste ato, o presente Termo Aditivo tem por objetivo retificar a seguinte cláusula:

I – Alteração da Cláusula Oitava – Do Seguro Prestamista :

A cláusula oitava das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente ora aditada passa a ter a seguinte redação:

CLAUSULA OITAVA-SEGURO PRESTAMISTA: Até a liberação do crédito relativo ao negócio jurídico subjacente a esta Cédula, o EMITENTE obriga-se a contratar o SEGURO PRESTAMISTA com cláusula beneficiária em favor do Banco, em valor equivalente ao valor desta cédula ou pelo novo valor apurado com base nas condições estabelecidas na Cláusula Prorrogação do Vencimento.

Parágrafo Primeiro: havendo óbito do EMITENTE a indenização relativa ao Seguro Prestamista referido no caput desta cláusula será utilizada exclusivamente para amortização do saldo devedor desta Cédula de Crédito Bancário.

Parágrafo Segundo: nós, EMITENTE e AVALISTA(S), declaramos cientes de que ocorrendo óbito após a liquidação desta Cédula de Crédito Bancário não haverá indenização de nenhuma espécie, em razão da natureza jurídica do Seguro Prestamista.

II – RATIFICAÇÃO : Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único indivisível, para todos os fins de direito.

Primeiro Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 695.306, em 27/11/2007 e anotado à margem do registro nº 668.210.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

SEGUNDO ADITIVO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO:- RETIFICAR e RATIFICAR na forma abaixo, as Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, devidamente registrada sob o nº 668210, em 03/09/2007, alterado pelo PRIMEIRO ADITIVO de 23/11/2007, registrada sob o nº 695.306, em 27/11/2007, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital.

Neste ato, o presente Termo Aditivo tem por objetivo retificar as seguintes cláusulas:

I – Alteração do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta – Dos Encargos :

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente ora aditada passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: o(s) CREDITADO(S) fica(m) ciente(s) de que a presente operação estará sujeita à cobrança da tarifa de concessão de adiantamento a depositante, devida pelo levantamento de informação e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura do saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado e exigível na(s) data(s) de cada evento(s). O(s) CREDITADO(S) declara(m) que é de seu prévio conhecimento, o valor da referida tarifa, conforme Tabela de Tarifas afixadas nas dependências das Agências do BANCO e na página da internet no endereço <http://www.brb.com.br>, bem como autoriza(m) o BANCO, em caráter irrevogável e irretratável, a debitar em sua conta corrente o(s) valor(es) da(s) tarifa(s) devida(s) nesta Cédula.

II – Inclusão Cláusula Sétima – Custo Efetivo Total – CET:

Fica, por este instrumento, fazendo parte integrante das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente como cláusula sétima o Custo Efetivo Total – CET com a seguinte redação:

CLÁUSULA SÉTIMA – CUSTO EFETIVO TOTAL–CET: O Custo Efetivo Total (CET) refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo a taxa de juros pactuada, tributos, tarifa, seguros e outras despesas cobradas do(s) creditado(s).

Parágrafo Único: o(s) CREDITADO(S) declara(m) para os devidos fins de direito que, previamente à contratação da operação, ficou ciente dos fluxos considerados no cálculo do Custo Efetivo Total (CET), bem como recebeu a respectiva planilha utilizada no cálculo e que a taxa percentual representa as condições vigentes na data do cálculo.

III – Renumeração das Cláusulas subsequentes :

Tendo em vista a inclusão da Cláusula Sétima – Custo Efetivo Total - CET acima, as cláusulas subsequentes que regem as Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente ora aditada passam a ter nova numeração, ficando a Cláusula Oitava para “DO INADIMPLEMENTO” e a última, que trata “DO FORO”, para Cláusula Décima Quarta.

**CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA
CORRENTE**

IV – RATIFICAÇÃO : Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Segundo Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 767.561, em 05/05/2008 e anotado à margem do registro nº 668.210.

CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

TERCEIRO ADITIVO ÀS CLÁUSULAS GERAIS DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE

OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO:- RETIFICAR e RATIFICAR na forma abaixo, as Cláusulas Gerais que regem o Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, devidamente registrada sob o nº 668210, em 03/09/2007, alterados pelo PRIMEIRO ADITIVO de 23/11/2007, registrado sob o nº 695.306, em 27/11/2007 e pelo SEGUNDO ADITIVO de 23/04/2008, registrado sob o nº 767.561, em 05/05/2008, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos desta Capital.

Neste ato, o presente Termo Aditivo tem por objetivo retificar a seguinte cláusula:

I – Alteração do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta – Dos Encargos :

O Parágrafo Primeiro da Cláusula Quinta das Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente ora aditada passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Primeiro: o(s) CREDITADO(S) fica(m) ciente(s) de que a presente operação estará sujeita à cobrança das seguintes tarifas de serviços bancários:

- I - tarifa de concessão de adiantamento a depositante, devida pelo levantamento de informação e avaliação de viabilidade e de riscos para a concessão de crédito para cobertura do saldo devedor em conta-corrente de depósitos à vista e de excesso sobre o limite previamente pactuado e exigível na(s) data(s) de cada evento(s).
- II - tarifa de aditamento de contrato que será devida por alteração(ões) efetuadas no empréstimo ora pactuado, quando a solicitação for por iniciativa do(s)EMITENTE(S) e exigível na(s) data(s) de cada evento(s).

O(s) CREDITADO(S) declara(m) que é de seu prévio conhecimento,o valor da referida tarifa,conforme Tabela de Tarifas afixadas nas dependências das Agências do BANCO e na página da internet no endereço <http://www.brb.com.br>, bem como autoriza (m) o BANCO, em caráter irrevogável e irretroatável, a debitar em sua conta corrente o(s) valor(es) da(s) tarifa(s) devida(s) nesta Cédula.

II – RATIFICAÇÃO : Ficam RATIFICADAS as demais cláusulas e condições não expressamente alteradas neste instrumento, que àquele se integra, formando um todo único e indivisível, para todos os fins de direito.

Terceiro Aditivo ao Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos de Brasília-DF, sob o microfilme nº 771.357, em 13/05/2008 e anotado à margem do registro nº 668.210.